



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serrolândia

1

Quinta-feira • 28 de Abril de 2022 • Ano • Nº 4682

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Serrolândia publica:

- **Lei nº 220/2003** - Define o limite dos débitos e obrigações considerados de pequeno valor no âmbito do município, para os fins do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Pça Manoel Novais nº 99 - CEP 44 710-000

C.G.C. 14.196.703/0001-41

Telefax - (074) 631-2147

## LEI Nº220/2003

Define o limite dos débitos e obrigações considerados de pequeno valor no âmbito do Município, para os fins do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Serrolândia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, são considerados de pequeno valor no âmbito do Município os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º O valor estabelecido no caput atende à capacidade financeira e disponibilidade orçamentária do Município, considerando o quanto disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º A presente lei abrangerá os precatórios pendentes para pagamento expedidos anteriormente a sua promulgação.

Art. 2º. Na forma do parágrafo único do art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT's), se o valor da execução ultrapassar o estabelecido nesta lei, o pagamento far-se-á, sempre por meio de precatória, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no art. 100.

Art. 3º. Se ainda não tiveram sido objeto de pagamento parcial, poderão ser pagas em duas parcelas anuais, na forma do art. 86 das ADCT's, os débitos da Fazenda Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que cumulativamente:

- I - tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais;
- II - tenham sido definidos como pequeno valor e;
- III - estejam, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37.

Art. 4º. Os débitos a que se referem esta Lei serão pagos na ordem cronológica de sua apresentação, com procedência sobre os valores de maior valor.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serrolândia-Ba, em 30 de janeiro de 2003

  
**Noelia Sousa Oliveira**  
**Prefeita**  
Noelia Sousa Oliveira  
Prefeita Municipal  
CPF 522.517.565-15